



## PROCURADORIA JURÍDICA



Memorando n.º 32/2022/ PJ

Bom Despacho, 11 de Abril de 2022

Ao responsável pelo setor de contabilidade  
Servidora Tânia Aparecida Pereira

**Assunto:** Análise técnica-contábil do projetos de lei ordinária nº 25,26 e 27 e do Proj. lei Complementar nº 05/2022

Prezada analista contábil,

Considerando que os Projetos de lei em epígrafe estão interligados pelo mesmo objeto, visando alterações de leis pertinentes à organização administrativa no tocante a cargos e salários;

Considerando que o objeto dos PLs possivelmente criará despesas de caráter continuado para o erário;

Considerando que não carreado junto com o Projeto de Resolução nenhum eventual demonstrativo de impacto financeiro ou documento similar;

Dessa forma, mister se faz a remessa ao setor de contabilidade para prévia averiguação de alguma irregularidade do ponto de vista contábil/financeira dos PLs acima elencados.

Atenciosamente,

  
**Samuel Augusto do Nascimento**  
Analista Jurídico Parlamentar



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



### ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

**PL 25/2022** – Altera redação do artigo 12 da Lei 2.353, de 03 de outubro de 2013 e dá outras providências.

**Solicitante:** Samuel Augusto do Nascimento – Analista Jurídico Parlamentar

Trata-se de Projeto de Lei que altera o artigo 12 da Lei 2.353 de 03 de outubro de 2013, possibilitando o acúmulo de gratificações, conforme mencionado na justificativa que acompanha o projeto de lei:

*"A alteração do dispositivo mencionado visa proporcionar o acúmulo de gratificações, tendo em vista a realização de serviços extraordinários por aqueles que já recebem algum tipo de gratificação, mas não em razão da execução desses serviços."*

Foram encaminhados também os Projetos de Leis nº 26 e 27, que tratam de alterações nas Leis Municipais 2.352 e 2.349, acrescentando dispositivos que possibilitam o acúmulo de gratificação pelos cargos de Gestor Público Municipal e Técnico em Gestão Pública Municipal.

O Projeto de Lei 25 exclui as restrições de acúmulo de gratificação de todos os servidores que possam ser beneficiários da Lei 2.353 de 03 de outubro de 2013. Se a intenção da alteração do artigo 12 da referida lei é possibilitar somente as adequações dos Projetos de Leis nº 26 e 27 (Gestor Público e Técnico em Gestão Pública), a redação da alteração deverá ser mais específica possibilitando a análise adequada do impacto orçamentário-financeiro.

Em análise isolada do projeto de Lei 25/2022, considerando a alteração no artigo 12 da Lei 2.353 de 03 de outubro de 2013, possibilitando o acúmulo de gratificações por servidores efetivos e comissionados da rede pública municipal, haverá aumento de despesa de caráter continuado, exigindo a observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 101/2000, principalmente artigos 16 e 17:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



## ***Da Geração da Despesa***

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

## ***Subseção I***

### ***Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado***

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



*compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. Grifei*

Para o atendimento da referida Lei, em relação à análise técnica contábil, não foi demonstrado no projeto de lei:

. O impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício e nos dois exercícios subsequentes. (LRF, art.16, inciso I)

. As premissas e metodologias de cálculo utilizadas na apuração do impacto orçamentário. (LRF, art.16, § 2º)

. A indicação de dotação específica e suficiente para a realização da despesa de acordo com a lei orçamentária anual. (LRF, art.16, § 1º, I)

. A declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. (LRF, art.16, inciso II e art. 17§ 2º).

### CONCLUSÃO

Para análise conjunta dos projetos de Lei 25, 26 e 27/2022 é necessária a confirmação se o acúmulo de gratificação pretendido compreenderá somente os cargos de Gestor Público Municipal e Técnico em Gestão Pública Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



Seja pela análise conjunta ou isolada, o projeto de Lei 25/2022 **não** está instruído com as informações necessárias ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme os apontamentos contidos no corpo desse relatório técnico.

Este é o parecer

Bom Despacho, 12 de abril de 2022.

**Tânia Aparecida Pereira**

Assessora Financeira e Contábil